



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

LEI MUNICIPAL Nº 2.857/2021, DE 01 DE ABRIL DE 2021.

**ALTERA E SUPRIME DISPOSITIVOS À
LEI MUNICIPAL Nº 2.403/2015, A QUAL
DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
COTIPORÃ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

IVELTON MATEUS ZARDO, *Prefeito Municipal de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul.*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 18, 37, 38, 39, 40 e 41 da referida Lei alterados, respectivamente, na forma abaixo, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Cotiporã, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, tem mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução por igual período.

§ 1º O CMAS de Cotiporã é composto por 08 (oito) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 04 (quatro) representantes governamentais;

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Administração;

II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

- a) 01 representante da Ascar/ Emater;
- b) 01 representante de entidades ou organizações de representação de usuários, com atuação municipal;
- c) 01 representante dos prestadores de serviços de Assistência Social com atuação municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

d) 01 representante de organizações de idosos; residentes no município.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - À genitora que comprove residir **há mais de 12 (doze) meses** no Município;

II - À família no nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício.

Art. 38. Constitui-se auxílio natalidade em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, alcançada em parcela pecuniária única ou de bens de consumo para famílias carentes, cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a **1/2 salário mínimo vigente**.

I - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém- nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, tendo como referência até um salário mínimo vigente;

II - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor de um salário mínimo vigente;

IV - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até sessenta dias após o nascimento e pago até trinta dias após o requerimento;

V - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade;

VI - O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar preferencialmente:

a) Atenções necessárias ao nascituro.

b) Apoio à mãe no caso de morte do recém- nascido.

c) Apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os técnicos da Política de Assistência Social julgarem necessários;

Art. 39. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, pode ser constituído em parcela pecuniária única, em bens de consumo ou em prestação de serviços para famílias carentes, cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a **1/2 salário mínimo vigente**.

XL

JAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

Art. 40. O Auxílio funeral, preferencialmente, constituirá o custeio das despesas de urna funerária, transporte funerário, de velório e de sepultamento, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

I - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, **deve ter como referência o valor de até um salário mínimo vigente.**

II - O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser despachados diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parcerias com outros órgãos ou instituições.

III - A família poderá requerer o benefício até 45 (quarenta e cinco) após o funeral e pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

IV – O benefício estabelecido no caput do presente artigo será concedido às famílias que comprovarem residir há mais de 12 (doze) meses no Município de Cotiporã.

Art. 41. O benefício em forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada pela ausência de condições de prover a própria subsistência e a da família.

I- O benefício eventual em forma de auxílio alimentação será concedido na modalidade de cesta básica de alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município de Cotiporã, **cuja renda per capita seja igual ou inferior a 1/3 salário mínimo vigente.**

II - O Auxílio alimentação será concedido a cada 03 (três) meses, até o limite de 06 (seis) meses e, eventualmente, poderá ser ampliada esta concessão até no máximo 1 (um) ano, mediante apresentação de estudo social devidamente atualizado ao momento da nova concessão, que demonstre a continuidade da família em situação de vulnerabilidade social, juntamente com a apresentação por parte da Assistência Social do atendimento de critérios técnicos a seguir demonstrados, além de outros que julgar pertinentes à demonstração da situação:

- a) demonstração documental de ter auxiliado a família beneficiária na obtenção de trabalho durante o período de concessão do benefício;
- b) cópia dos comprovantes de rendimento dos integrantes do grupo familiar do último ano;
- c) cópia de documentos que comprovem que os beneficiários não possuem bens imóveis e veículos registrados em seus nomes;
- d) cópia das CTPS ou das últimas 03 (três) folhas de pagamentos dos integrantes do grupo familiar beneficiário; e,
- e) comprovantes de que os beneficiários não possuem benefício previdenciário temporário ou estejam recebendo seguro desemprego, nos moldes da legislação federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cotiporã

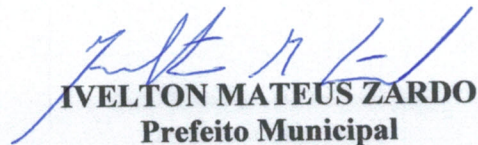
"Aqui a vida é melhor."

III - O valor a ser pago da cesta básica alimentação será de até 20% do salário mínimo vigente;

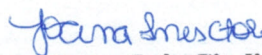
IV - Para ter acesso ao benefício, a família deverá comprovar residência no Município de Cotiporã por um período mínimo de 12 (doze) meses."

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã, ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e um.


IVELTON MATEUS ZARDO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra


Joana Inês Citolin
Secretária Municipal de Administração

Certifico que este original do (a)
_ LEI MUNICIPAL _ _ _ _ _
foi publicado mediante afixação
no mural da Prefeitura, no
período de 01 / 04 / 2021 _
a 15 / 04 / 2021 _ 